

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 33 /CR-ARC/2023

de 7 de março

**QUEIXAS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DE CABO VERDE
CONTRA A TELEVISÃO DE CABO VERDE, POR ALEGADO
TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO E DESPORPOCIONAL À SUA
EXCELÊNCIA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Cidade da Praia, 7 de março de 2023

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 33 /CR-ARC/2023
de 7 de março

ASSUNTO: Queixas da Presidência da República de Cabo Verde contra a Televisão de Cabo Verde, pela, *“não difusão da Mensagem de Ano Novo de Sua Excelência o Presidente da República, no dia 31 de dezembro de 2022”*, e por *“tratamento discriminatório e desproporcional à Sua Excelência o Presidente da República na cobertura jornalística a uma atividade de interesse público”*

I- Das Queixas:

1. No dia 11 de janeiro do corrente ano, deram entrada, na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde (ARC), duas queixas interpostas pela Presidência da República, doravante queixosa, contra a Televisão de Cabo Verde, adiante TCV.
2. Na primeira participação, referente à “não difusão da Mensagem de Ano Novo de Sua Excelência o Presidente da República, no dia 31 de dezembro de 2022”, pela Televisão de Cabo Verde, a queixosa afirma:
 - Que “No dia 31 de dezembro de 2022, às 12h56 (...) o Gabinete de Comunicação e Imagem (GCI) da Presidência da República enviou aos órgãos de comunicação social a Mensagem de Ano Novo de Sua Excelência o Presidente da República, para divulgação”.
 - Que “a Presidência da República viria a constatar que a Mensagem de Ano Novo do Presidente da República não foi emitida pela TCV no dia 31 de dezembro de 2022, e sim depois das 19h00 do dia 01 de janeiro de 2023”.

- Que a Presidência da República considera “grave e injustificável... a não transmissão da Mensagem de Ano Novo de Sua Excelência o Presidente da República, no dia 31 de dezembro, como é regra e tem acontecido desde o primeiro ano da República, excetuando-se desta vez”.
 - Que tal constitui “Uma situação inédita e impensável num Estado de Direito Democrático. Ademais, tratando-se de uma televisão pública, paga com o dinheiro dos contribuintes e obrigada pela Lei a prestar serviço público, o que inclui dar cobertura às ações do Presidente da República, no caso particular, a mensagem de Ano Novo do Mais Alto Magistrado da Nação”.
 - Que, ao tomarem conhecimento da não divulgação da mensagem no dia 31 de dezembro de 2022, “no dia 2 de janeiro, o Diretor do GCI (Gabinete de Comunicação e Imagem da Presidência) ligou à Chefe do Departamento de Informação da TCV, a Sra. Bernardina Ferreira, para tentar perceber o que se teria passado, e que esta lhes remeteu para o Diretor da TCV, o Sr. António Teixeira”.
 - Que o Sr. Diretor da TCV argumenta que “só tomou conhecimento do envio da mensagem de Ano Novo, por volta das 22h30 do dia 31 de dezembro, e que por isso não foi transmitida nesse dia, pois ele não viu e, portanto, não autorizou”.
 - E que considera que “os fatos levam [-nos] a crer que o Sr. Teixeira ter-se-á aproveitado do fato de não ter como confirmar a hora em que ele leu a mensagem, para justificar a não difusão no dia e hora previstos”.
3. Na queixa por alegado “tratamento discriminatório e desproporcional a Sua Excelência o Presidente da República na cobertura jornalística a uma atividade de interesse público, na qual participou, em momento diferente, uma outra alta entidade da Nação, o Primeiro-ministro”, a queixosa expôs o seguinte:

- Que no dia 6 de janeiro do presente ano, “aquando da Conferência Televisão Pública – Serviço e Inovação, realizada no âmbito das comemorações dos 25 anos da RTP África, Sua Excelência o Presidente da República, Doutor José Maria Pereira Neves, presidiu, a convite daquele canal televisivo internacional, o ato de encerramento do evento, que se realizou às 12h50”.
- Que a “abertura do mesmo evento tinha sido presidida por sua Excelência o Primeiro-ministro”.
- Que “o Senhor Presidente da República, ao chegar ao local do evento (...), acompanhado do seu staff, já não registou a presença da equipa da TCV para fazer a devida cobertura jornalística do encerramento da atividade, de cuja presença do Chefe de Estado aquele órgão público de comunicação social tinha conhecimento, porque foi devida e atempadamente informado pelo Gabinete de Comunicação e Imagem da Presidência da República, através de uma Nota de Imprensa”.
- Que “uma equipa da TCV esteve, entretanto, presente (tudo indica abandonando o local antes da chegada do Mais Alto Magistrado da Nação) e fez a cobertura televisiva da abertura do mesmo evento, às 11h00, ato que foi presidido por Sua Excelência o Primeiro-ministro, Dr. José Ulisses Correia e Silva, dando depois o devido tratamento noticioso à atividade que mereceu uma peça exclusiva e com a duração de três minutos e três segundos, difundida no Jornal da Noite do mesmo dia, sem que, em nenhum momento fizesse, que seja, uma única referência ao encerramento efetuado pelo Presidente da República”.
- Que o “Presidente da República foi objeto de tratamento desigual, desrespeitoso e [de todo] desproporcional porque completamente ignorado, na cobertura jornalística dada pela TCV ao evento dos 25 anos da RTP África, que considerou apenas o Sr. Primeiro-ministro na abertura do evento, subvertendo, claramente, os princípios de rigor e imparcialidade que devem nortear o serviço informativo de um órgão de

comunicação social” (Sic).

- Que, com todo o respeito nutrido pelos profissionais da imprensa, pela liberdade editorial dos órgãos de comunicação social do país, “nada fazia crer, de antemão, e em circunstância nenhuma se poderia prever que a comunicação do Presidente da República não teria interesse público, diferente do que foi considerado em relação à comunicação do Primeiro-ministro”.

- Que há necessidade de se “pôr cobro a uma prática reiterada da televisão pública nacional de ignorar ações relevantes do Presidente da República, num claro atropelo ao direito de acesso à informação consagrado pela Constituição da República à população cabo-verdiana”.

II – Análise prévia

4. Por decisão do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), as duas queixas foram apensadas por se ter considerado que têm o mesmo objeto, isto é, um alegado tratamento discriminatório e desproporcional a sua Excelência o Presidente da República nas duas situações, resultante da não divulgação da mensagem de Final do Ano no dia 31 de dezembro, e da não cobertura do ato de encerramento de um evento presidido pelo Presidente da República.

III- Oposição da denunciada

5. A denunciada foi notificada no dia 18 de janeiro, tendo vindo a manifestar-se sobre o teor das participações na sua oposição à queixa, no dia 26 de janeiro de 2023.
6. Relativamente à queixa pela não cobertura do ato de encerramento da conferência realizada pela RTP – África, que Sua Excelência o Presidente da República presidiu, proferindo um discurso, diz o seguinte:

- Que “é da exclusiva responsabilidade da direção da Informação tomar as decisões

editoriais em todas as matérias ou em cada assunto de relevância local, regional, nacional ou mesmo internacional, sem prejuízo de poder consultar ou concertar com a Direção da TCV, se assim o julgar”, e que “porque nem tudo são notícias, eles esteiam –se em critérios de noticiabilidade, mormente: a proximidade, a atualidade, o fator humano, a relevância (importância), a originalidade e o interesse geral”.

- Que “a cobertura jornalística da TCV se faz em obediência não somente ao estatuído na Constituição e nas demais leis da República, mas também aos princípios que conformam os critérios de noticiabilidade, afora a gritante ausência de meios humanos e materiais que muito condiciona o [seu] trabalho”.

- Que “editorialmente, (...) não discrimina nem dá tratamento privilegiado a nenhum ator político, pautando a sua atuação pela ética, pela transparência e pelo rigor, sem perder de vista que presta um serviço público equilibrado e plural com os meios de que dispõe”.

7. Relativamente à queixa apresentada, em que a queixosa alega a não transmissão da mensagem de Sua Excelência o Presidente da República, no dia 31 de dezembro de 2022, considera que:

- “A TCV ao não receber qualquer nota da Presidência da República a solicitar a gravação, marcação para difusão da tradicional mensagem de Sua Excelência o Presidente da República contactou, no dia 29/12/2022, através da Chefe do Departamento de Informação, a assessoria de imprensa da Presidência a questionar se iriam ou não solicitar a gravação, difusão e emissão da mesma”.

- Em “resposta, a assessoria garantiu que a mensagem seria enviada no mesmo dia, ou seja, 29/12/2022, algo que não aconteceu”.

- “Perante o silêncio da Presidência da República, e porque foi concedida tolerância de ponto no dia 30/12/2022, a direção da TCV deu indicações à Continuidade para, em caso de vir a ser entregue, a direção fosse informada, de forma a autorizar a sua

emissão no dia 31/12/2022, como tem sido prática”.

- Fica “cristalino que a direção da TCV, apesar de não ter recebido qualquer solicitação por parte da Presidência da República, fez de tudo para garantir a transmissão da mensagem de Ano Novo”.

- “Embora a lei seja omissa relativamente à transmissão das mensagens dos titulares dos órgãos de soberania, nos órgãos de comunicação social do Estado, pode-se, por analogia, recorrer à Lei da Televisão, Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, para, entre outros, ser necessário solicitar antecipadamente a divulgação de mensagem dos titulares dos órgãos de soberania nos termos do Artigo 46.º da Lei de Televisão”.

- “No caso em apreço, não se pode justificar eventuais falhas de procedimentos com alegadas omissões da lei pois, embora a Presidência da República não tenha legalmente direito a tempos de antena para divulgação de mensagens, poderia sempre, com devida antecedência, proceder à reserva do espaço, ao abrigo do Artigo 66.º da Lei da Televisão”.

III – Audiência de Conciliação

8. Ao abrigo do Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, foi agendada uma audiência de conciliação entre a queixosa e a denunciada, realizada no dia 2 de fevereiro de 2023.
9. As partes mantiveram, então, as suas posições manifestadas na queixa e na respetiva oposição, e trouxeram informações novas.
10. A queixosa afirmou que existiram constrangimentos no envio da mensagem por dificuldades de rede e que, por ser um fim-de-semana, não foi possível recorrer à entrega, pessoalmente, como tem sido hábito, devido à ausência de um condutor disponível.

11. Por seu lado, a denunciada afirmou que, no que tange à queixa pela não cobertura do evento de comemoração do aniversário da RTP-África, tal se verificou porque, tendo em conta o adiantado da hora, a jornalista que estava a fazer a cobertura do evento teve que regressar aos estúdios para preparar a peça para o Jornal da Tarde e que, no momento, o editor de serviço não tinha outro jornalista disponível que pudesse destacar.
12. E informou que a TCV solicitou a outras televisões que lhe facultassem imagens e extratos do discurso de Sua Excelência o Presidente da República, mas que, curiosamente, nenhuma das televisões teria feito a tal cobertura do ato de encerramento.

IV- Análise e Fundamentação

13. A Constituição da República de Cabo Verde estabelece, no seu Artigo 24.º, o princípio da igualdade, segundo o qual “todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas”.
14. Nos termos do n.º 9 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde, o Estado deve assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de radiodifusão e de televisão.
15. Ora, a mesma norma constitucional assegura, também, aos meios de comunicação social a liberdade e a independência em relação aos poderes político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.

- 16.** Ainda, ao serviço público de televisão, para efeitos do mesmo dispositivo constitucional, no seu n.º 4 é exigido que assegure a expressão e o confronto de ideias e das diversas correntes de opinião.
- 17.** Cabem ao serviço público de televisão, por força do contrato de concessão, obrigações específicas, como sejam os de “proporcionar uma informação imparcial, independente, esclarecedora e pluralista, que suscite o debate e exclua a informação espetáculo ou sensacionalista”, nos termos da cláusula 6.ª do contrato de concessão, e “emitir, nos termos da lei, as notas oficiosas cuja difusão seja solicitada pelos órgãos de soberania” (alínea m) da mesma cláusula).
- 18.** A ARC é competente para apreciar a matéria em causa nas presentes participações, nos termos dos seus estatutos, aprovados pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que procede à primeira alteração da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.
- 19.** Nos termos do disposto nas alíneas c), d) e k) do Artigo 7.º do mesmo diploma, constituem atribuições da ARC “zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes políticos e económicos”, “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”.
- 20.** Especificamente, ao Conselho Regulador da ARC compete, à luz do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, “verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio e de televisão, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações” (alínea f)), “arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei (...) (alínea m)).

21. No que tange à atividade e aos fins de televisão, a Lei da Televisão, que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual, estatui na sua alínea a) do n.º 2 do Artigo 13.º, que são fins específicos da televisão “assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante os poderes públicos”.
22. Estes princípios de salvaguarda do pluralismo, rigor e isenção da informação são reforçados na alínea b) do n.º 2 do Artigo 21.º da Lei da Televisão, como obrigação de todos os operadores.
23. À concessionária pública é exigida ainda a difusão de uma programação variada, que garanta o pluralismo e a cobertura dos acontecimentos nacionais, nos termos do n.º 2 do Artigo 36º do mesmo diploma.
24. Sendo uma obrigação específica da mesma, no âmbito da Lei da Televisão, a divulgação das mensagens, notas oficiais e comunicados dos Órgãos de Soberania nos termos conjugados do disposto na alínea d) do n.º 2 do Artigo 21.º e do estabelecido no n.º 3 do Artigo 36º.
25. No que se refere à queixa relativa à não cobertura do evento realizado pela RTP-África, a denunciada escuda-se no argumento da liberdade editorial para justificar a não presença do órgão TCV no momento em que o Presidente da República proferia o discurso de encerramento do evento.
26. A liberdade editorial dos órgãos de comunicação social terá que ser sempre articulada com o princípio de salvaguarda do pluralismo político e com a necessidade de dar voz aos diversos atores políticos, proporcionando o confronto das diversas correntes de ideias e opiniões.

27. Pelo que tal argumento, em termos legais, não se afigura procedente no caso em apreço.
28. O que se pode, contudo, aceitar é o argumento trazido que se prende, como enuncia o Diretor da TCV, com a “gritante ausência de meios humanos e materiais que muito condiciona o trabalho daquele órgão” (Sic).
29. Assim, quando a TCV reitera a necessidade da jornalista indicada para fazer a cobertura regressar para preparar a peça para o Jornal da Tarde e a indisponibilidade, no momento, de indigitar outro jornalista para fazer a cobertura, tal pode ser considerado como um argumento legítimo.
30. Pelo que, na queixa relativa ao “tratamento discriminatório e desproporcional a Sua Excelência o Presidente da República na cobertura jornalística a uma atividade de interesse público, na qual participou, em momento diferente, uma outra alta entidade da Nação, o Primeiro-ministro”, não se considera dado como provado que a TCV, ao agir como agiu, tenha visado discriminar e/ou agir desproporcionalmente em relação ao Presidente da República.
31. Com relação à queixa apresentada pela “não difusão da Mensagem de Ano Novo de Sua Excelência o Presidente da República, no dia 31 de dezembro de 2022”, é fato que a difusão das mensagens de Ano Novo do Presidente da República tem sido habitual na Televisão de Cabo Verde, e um momento esperado pelos telespetadores, tornando-se um uso característico da transmissão televisiva naquela época festiva.
32. Não obstante, no caso em análise, observa-se que houve constrangimentos, desde a iniciativa desencadeada para o envio da mensagem de Ano Novo do Presidente da República, até à sua não transmissão no dia previsto, o dia 31 de dezembro.

33. Isto a começar pela forma como o vídeo foi remetido, via correio eletrónico no dia 31, às 12h56, em formato Bcc para o email do Diretor da TCV, de algumas chefias e alguns jornalistas daquele órgão, nos termos dos documentos anexos à queixa.
34. A queixosa argumenta, igualmente, que a TCV não dispõe de um manual de procedimentos relativos à forma como devem ser enviadas as mensagens de Ano Novo, a Lei de Comunicação Social é omissa neste aspeto.
35. Nos termos da Lei de Modernização Administrativa, a via eletrónica é um meio adequado e suficiente para a comunicação entre entidades, pelo que o envio por email não constituía um entrave à sua divulgação (conforme o Artigo 4º da Lei da Modernização Administrativa - Lei nº 39/IV/2004 de 2 de fevereiro), que prevê que “As mensagens eletrónicas têm o mesmo valor de que as em suporte papel, tendo, em princípio, o mesmo tratamento quer pela Administração Pública quer pelos particulares.”
36. Segundo a queixosa, o email contendo o vídeo e o ficheiro em PDF com a mensagem escrita foi enviado já editado, faltando apenas adicionar o Hino Nacional de Cabo Verde.
37. O que pressupõe a necessidade de a própria Televisão editar o conteúdo, introduzindo o Hino em falta.
38. A queixosa reiterou, igualmente, as múltiplas tentativas de contactar alguns dirigentes da Televisão, tentativas estas que não tiveram sucesso, por desconhecimento da situação de ausência de alguns dirigentes, alguns em gozo de férias.
39. A queixosa questiona se o procedimento do Diretor da Televisão, que justifica a não divulgação pelo fato de não ter tido conhecimento atempado do mencionado email, apenas tendo-o visto às 22.00 horas, foi adequado ou um mero pretexto para não

divulgar a mensagem no dia 31.

40. Neste particular, convém realçar que o referido email foi enviado num sábado, dia 31, dia esse antecedido por uma tolerância de ponto concedida no dia 30, portanto um dia não útil para os serviços em geral.
41. Pode-se questionar se as alterações da forma como os serviços da Presidência iriam proceder ao envio da mensagem não impunham uma maior diligência por parte dos referidos serviços, no sentido de certificar que o email de fato fora recebido pelos serviços da TCV, que deveriam dar o seguimento devido, bem como fazer o acompanhamento que se mostrasse necessário.
42. Relembrando, mais uma vez, que seria necessário editar o referido vídeo, introduzindo o Hino Nacional, e verificar se o mesmo foi recebido em condições de ser divulgado.
43. Não obstante não existir um manual de procedimentos relativo aos prazos de envio e ao procedimento adequado para tal, o n.º 1 do Artigo 50.º da Lei da Televisão prevê, expressamente, que “são obrigatórios, gratuitos e integralmente divulgados pelo serviço público de televisão, (...) as mensagens e comunicados cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República...”
44. Nos termos do citado diploma, é de se admitir que o prazo de solicitação e do envio do conteúdo deve ser um prazo razoável, que permita ao serviço agir em conformidade.
45. A divulgação da mensagem é uma obrigação específica que recai sobre o serviço público de televisão, quando solicitada, sendo necessário que, no envio da mensagem, seja requerida/solicitada pelos próprios serviços interessados na sua divulgação.
46. Ao Diretor caberia não uma autorização prévia, mas sim uma validação à luz dos números 1 e 6 do Artigo 40.º da Lei da Televisão, que estabelecem que os cargos de

diretores de serviços de programação e de informação são exercidos com autonomia editorial e que os mesmos são responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo da emissão.

47. A televisão pública deveria, igualmente, ter em atenção a sua linha editorial e, fundamentalmente, o alinhamento da sua programação (termos conjugados dos números 1, 2 e 4 do Artigo 46.º da Lei da Televisão), verificando a necessidade de alteração da mesma, sendo necessário o prévio aviso aos telespetadores, relativo à ausência da Mensagem do Ano Novo da Presidência da República.
48. A TCV, quando teve conhecimento tardio da mensagem remetida pelos serviços responsáveis da Presidência da República, devia ter optado, enquanto entidade pública de serviço de comunicação social, por informar o público em geral de que, devido aos constrangimentos detetados, a mensagem seria difundida somente no dia 1 de janeiro.
49. Não obstante a existência do dever de divulgar as mensagens de alguns órgãos de soberania imposto por lei, esse dever deverá ser acompanhado da faculdade do requerente de exercer este seu direito, solicitando-o num prazo razoável.
50. Tal, contudo, não se verificou, pois ficou provado que o email com o vídeo da comunicação foi enviado no próprio dia, num dia não útil, sujeito a edição mediante a introdução do Hino e sem que o órgão que tem a obrigação de difundir tenha confirmado atempadamente o seu recebimento.
51. Por conseguinte, não ficou provada a intencionalidade da TCV de não divulgar a mensagem de Sua Excelência o Presidente da República, no dia 31 de dezembro.

IV- Deliberação:

O Conselho Regulador, reunido na sua 2.^a sessão extraordinária de 7 de março,
DELIBERA:

- a) Considerar que não existiu uma atuação discriminatória e desproporcional por parte da TCV na cobertura do evento realizado no âmbito das comemorações dos 25 anos da RTP- África, tendo em conta a indisponibilidade do órgão em indigitar um novo jornalista para fazer a cobertura do ato de encerramento, dado o adiantado da hora, que obrigou a jornalista escalada a regressar aos estúdios para preparar a peça para o Jornal da Tarde.
- b) Considerar que a não transmissão no dia 31 de dezembro da Mensagem de Ano Novo do Presidente da República deveu-se a falhas de coordenação prévia entre os responsáveis da TCV e da Presidência da República, relativas ao envio e receção atempada do vídeo que continha a referida mensagem.
- c) Determinar o arquivamento dos processos.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na 2.^a reunião extraordinária, realizada á 7 de março de 2023.

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Jacinto José Araújo Estrela
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Karine de Carvalho Andrade Ramos